



**PARECER JURÍDICO 002/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021 para prestação de serviços técnicos de Publicidade institucional do Município de Abelardo Luz, a ser prestada por Agência de Publicidade e Propaganda.**

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa:

**PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA** em face da habilitação da empresa **IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**

**1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa recorrente alega supostas irregularidades da recorrida em relação a habilitação da empresa IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, que em tese estariam em desacordo com o Edital do Processo Licitatório nº. 025/2021, Tomada de Preços nº. 003/2021, as quais passam a ser analisadas a seguir:

**2. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA**

Alega a recorrente que as empresas não foram comunicadas sobre a sessão de abertura do envelope nº4, no entanto a alegação não merece prosperar. Isso porque, todas as publicações legais constam no site oficial da Prefeitura e Abelardo Luz. Tanto é que a convocação para as outras fases do processo licitatório foram feitas através do portal do município e nenhuma empresa deixou de comparecer.

Cabe ressaltar que é responsabilidade das licitantes se atentarem às publicações legais, não havendo o que se falar em falta de



comunicação por parte do Município de Abelardo Luz.

Sobre a questão é importante ressaltar que o item 16.1, alínea c prevê que:

#### 16. DIVULGAÇÃO DOS ATOS LICITATÓRIOS

16.1. A juízo da Comissão Permanente de Licitação, todas as decisões referentes a esta Tomada de Preço poderão ser divulgadas conforme a seguir, ressalvadas aquelas que sejam de publicação obrigatória:

c) na página eletrônica do Município, [www.abelardoluz.sc.gov.br](http://www.abelardoluz.sc.gov.br) / Licitações.

Sendo assim, não há o que se falar em ausência de comunicação por parte da municipalidade dos atos relativos ao certame.

Alega a recorrente que o documento referente ao Certificado de Registro Cadastral nº 3433, estaria em tese fora da validade, porém ocorre que a empresa recorrida IPSE veio até a sede da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz e requereu o documento citado, e por um erro material, o Diretor de Licitações colocou a data de validade de forma equivocada para 08 de Março de 2021.

A recorrida IPSE ao constatar o erro de digitação fez contato através de e-mail com o Setor de Licitações da municipalidade e requereu que fosse feita a devida correção. Posteriormente o Diretor de Licitações enviou através de e-mail um novo certificado, sanando assim o equívoco ocorrido.

Por essa razão o documento acostado é uma versão impressa do certificado. A empresa recorrida, em razão do erro cometido e a fim de sanar qualquer tipo de dúvida quanto a validade do documento, anexou ao caderno referente à documentação referente à habilitação as duas certidões.

Sendo assim, não há o que se falar em falta de validade do documento acostado, até mesmo porque ele foi outorgado pelo



próprio Diretor de Licitações, o qual também é presidente da Comissão de Licitações e está acompanhando todo o certame. Conforme todo o explicitado se trata apenas de um erro material, não havendo motivação para desclassificação da empresa IPSE por esse motivo.

Alega ainda a recorrente que, não lhe foi dada a oportunidade para manifestar-se acerca do conteúdo do envelope número 04, no entanto não passa de mera alegação infundada.

Como já explicitado, cabe às licitantes a obrigação de acompanhar o andamento das publicações legais através do site oficial da Prefeitura Municipal.

No entanto, mesmo que o recurso da empresa fosse tempestivo, razão não lhe assistiria, isso porque a empresa recorrida IPSE cumpriu exatamente com o que prevê o edital do certame licitatório.

Alega a recorrente que o item "b" constante no anexo do Edital veda honorários menores que 10% para contratação de fornecedores para a execução, no entanto em seu recurso colaciona o texto do item "d" do edital, conforme demonstrado abaixo:

No entanto é importante destacar que o item "b" do Edital constante no anexo prevê que:

Honorários a serem cobrados do Município de Abelardo Luz, incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referente ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinente à execução do contrato. **No máximo 10% (dez por cento)**. Proposta: \_\_\_\_\_% (\_\_\_\_por cento). Grifo nosso.

Já a proposta da recorrida concedeu 10% (dez por cento) de desconto, conforme colacionado abaixo:



b) Honorários a serem cobrados do Município de Abelardo Luz, incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referente ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinente à execução do contrato. No máximo 10% (dez por cento). Proposta: 10% (Dez por cento).

Em relação ao item "d" constante no anexo do Edital tem-se que prevê:

d) Honorários a serem cobrados do Município, incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referente à produção e à execução técnica de peça e ou material cuja distribuição não proporcione a esta Licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de comunicação e divulgação, nos termos do art. 11 da Lei 4.680/196. **No máximo 10% (dez por cento)**. Proposta: \_\_\_\_% (dez por cento). Grifo nosso.

Já a proposta da recorrida foi a seguinte:

d) *Honorários a serem cobrados do Município, incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referente à produção e à execução técnica de peça e ou material cuja distribuição não proporcione a esta Licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de comunicação e divulgação, nos termos do art. 11 da Lei 4.680/196. No máximo 10% (dez por cento). Proposta: 5% (Cinco por cento).*

Ainda há de se ressaltar que o item 10.3, alínea c do Edital é claro ao prever que:

10.3. Os quesitos a serem valorados são os integrantes da Planilha que constitui o Anexo III, ressalvado que, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei Nº. 8.666/93, não será aceito: c) **percentual de honorários especiais superior a 10% (dez por cento) ou inferior a 5% (cinco por cento)**, incidente sobre os serviços e suprimentos externos contratados com quaisquer fornecedores quando a responsabilidade da agência limitar-se, exclusivamente, à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento. Grifo nosso.



Desta forma, não há o que se falar em desconformidade da proposta, isso porque os requisitos do Edital foram cumpridos em sua integralidade, cabendo a empresa licitante ofertar o desconto que entender pertinente dentro dos parâmetros exigidos pelo Edital e seus anexos.

### **3. CONCLUSÃO**

Sendo assim, diante do exposto sugere a Procuradoria do Município de Abelardo Luz por:

Julgar totalmente improcedente os recursos interpostos pela **PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA** em face da habilitação de empresa **IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**.

Abelardo Luz, 11 de Junho de 2021.

**Lais Cristina Bandeira**  
**Procuradora do Município**